



QUEIROZ RIBEIRO; APELACAO CIVEL Nº 2603410TJ TIMON - 4ªPJCIVEL APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): MUNICIPIO DE TIMON PROCURADOR DE JUSTIÇA : PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO; APELACAO CIVEL Nº 2606810TJ SAO LUIS - 3ªPJFAZPUB APELANTE(S): LUCIANA DE JESUS SOARES APELADO(S): ESTADO DO MARANHAO E JOAO FRANCISCO PAIVA PROCURADOR DE JUSTIÇA : FRANCISCO BARROS DE SOUSA; APELACAO CIVEL Nº 2653610TJ TJ - SÃO LUIS APELANTE(S): GLAUBERT JOSE CASTRO DE ARAUJO APELADO(S): LONG LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSE HENRIQUE MOREIRA; APELACAO CIVEL Nº 2802010TJ TJ - SÃO LUIS APELANTE(S): ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA APELADO(S): ANTERO CALDEIRA DA SILVA PROCURADOR DE JUSTIÇA : TEODORO PERES NETO; APELACAO CIVEL Nº 2803610TJ TJ - SÃO LUIS APELANTE(S): C H O MARTINS APELADO(S): JUCILENE SILVA PINHEIRO PROCURADOR DE JUSTIÇA : PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO; APELACAO CIVEL Nº 2824110TJ TJ - SÃO LUIS APELANTE(S): EVANILDO DO NASCIMENTO MONTEIRO APELADO(S): ADAILSON BOTELHO ASSUNCAO PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSE HENRIQUE MOREIRA; APELACAO CIVEL (II VOLUMES) Nº 2352410TJ TJ - SAO LUIS APELANTE(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS APELADO(S): MARIA TEREZA PINHEIRO DOS REIS E OUTROS PROCURADOR DE JUSTIÇA : PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO; REMESSA Nº 2322910TJ TJ - SÃO LUIS REQUERENTE(S): MARIA DO ESPIRITO SANTO NUNES PEREIRA REQUERIDO(S): ESTADO DO MARANHAO PROCURADOR DE JUSTIÇA : FRANCISCO BARROS DE SOUSA; REMESSA Nº 2385110TJ TJ - SAO LUIS REQUERENTE(S): H W S P REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANA MARIA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO(S): ESTADO DO MARANHAO PROCURADOR DE JUSTIÇA : TEODORO PERES NETO; REMESSA Nº 2602110TJ PACO DO LUMIAR - 1ªPJCIVEL REQUERENTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO(S): MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSE HENRIQUE MOREIRA; REMESSA Nº 2818110TJ TJ - SÃO LUIS REQUERENTE(S): ELINADIA SANTANA SERRA REQUERIDO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA PROCURADOR DE JUSTIÇA : CEZAR QUEIROZ RIBEIRO; REMESSA Nº 2818410TJ TJ - VIANA REQUERENTE(S): CLAUDILEIA DA SILVA SOUZA REQUERIDO(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE VIANA PROCURADOR DE JUSTIÇA : TEODORO PERES NETO; TOTAL DA PROCURADORIA : 32
TOTAL GERAL : 60

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

ANA MARIA ALVARES NUNES DO RÊGO
Coordenadora de Recebimento e Distribuição de Processos

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2010 - GPGJ

Dispõe sobre a necessidade de os Órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atribuições na defesa da saúde, dos direitos do cidadão e da infância e da juventude, fiscalizarem e de fenderem os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional sobre saúde pública, no âmbito dos respectivos municípios, adotando todas as medidas capazes de garantir a efetividade desse fundamental direito social.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício da atribuição prevista no art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 13/91,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, por força do qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, de acordo com o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal, prevendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, estabelecendo que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, VII, da Constituição Federal, por força do qual compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, ao prescrever que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal, estabelecendo que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198 da Constituição Federal, prevendo que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (descentralizado, com direção única em cada esfera de governo; com atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e com participação da comunidade);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais sobre a destinação de recursos públicos à saúde pública;

CONSIDERANDO as atribuições do Sistema Único de Saúde, previstas no art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, assim redigido: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.080/90 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), e na Lei nº 8.142/90 (dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde);

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei nº 8.689/93, estabelecendo que “o gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, I, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), estabelecendo que à direção municipal do Sistema Único de Saúde compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que os problemas no atendimento à saúde devem ser resolvidos a partir dos municípios, seguindo-se, em ordem crescente, os módulos assistenciais, as microrregiões e as macrorregiões de saúde, de conformidade com o Plano Diretor de Regionalização (PDR) do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que os municípios devem fortalecer a Atenção Básica, tendo como principal estratégia o Programa Saúde da Família e os demais compromissos públicos assumidos para a construção do Pacto pela Saúde, com base nos princípios constitucionais do SUS, com ênfase nas necessidades de saúde da população, o que implica no exercício simultâneo de definições de prioridades articuladas e integradas nos três componentes: Pacto pela Vida, Pacto em Defesa do SUS e Pacto de Gestão do SUS;

CONSIDERANDO o disposto no Pacto pela Saúde, assinado pelos Prefeitos Municipais, cujas diretrizes operacionais foram aprovadas pela Portaria nº 399/2006, expedida pelo Ministério da Saúde, estabelecendo, de forma precisa, as responsabilidades de cada ente federado, de forma a diminuir as competências concorrentes e tornar mais claro quem deve fazer o quê, contribuindo, assim, para o fortalecimento da gestão compartilhada e solidária do SUS;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 16/2010-CNMP, recomendando aos Ministérios Públicos da União e dos Estados priorizar a atuação institucional cível em matérias que realmente contemplem interesses sociais e, portanto, tenham repercussão social;

CONSIDERANDO o disposto na Carta de Palmas em Defesa da Saúde, expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça no ano de 1998;

CONSIDERANDO que a intensa judicialização, por parte de membros do Ministério Público, de questões envolvendo a assistência à saúde pública não tem sido suficiente para a resolução dos problemas enfrentados, proporcionando, paradoxalmente, um crescimento exponencial de demandas em tramitação no Poder Judiciário e um significativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais;

CONSIDERANDO a notória gravidade dos problemas enfrentados na questão da saúde pública em diversos municípios maranhenses, com intensa repercussão na mídia estadual e nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir resolutividade à atuação institucional do Ministério Público, de maneira firme e sincronizada,

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Os membros do Ministério Público com atribuições na defesa da saúde, dos direitos do cidadão e da infância e da juventude, fiscalizarão a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde, e se a direção municipal do sistema de saúde está, efetivamente, se desincumbindo de sua obrigação de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, da Lei nº 8.080/90).

§ 1º No exercício de suas atribuições, o órgão do Ministério Público, entre outras medidas:

a) exigirá a apresentação de relatório de gestão em audiência pública, que deverá indicar o cumprimento de metas do Plano de Saúde, nos termos do art. 12 da lei nº 8.689/93;

b) acompanhará a aplicação dos recursos relativos à saúde pública, obtendo todas as informações prévias do Ministério da Saúde, e as contrapartidas dos Estados e Municípios;

c) propugnará pelo encaminhamento de peças informativas, autos de infração, laudos, exames, perícias e outros que lhe proporcionem o conhecimento de ofensas ao direito à saúde;

d) instruirá as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

e) evitará requerer autorização para o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

f) ouvirá, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes do ajuizamento de medidas de urgência;

g) visitará e se articulará com os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde, bem como as unidades de saúde pública ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Para assegurar a efetividade do direito à saúde, o membro do Ministério Público, entre outras medidas:

a) velará pela efetivação da atenção básica dos serviços de saúde desenvolvidos no município, evitando, assim, indesejável sobrecarga no atendimento da saúde pública nos municípios-pólos das macrorregiões do Estado, tais como São Luís e Imperatriz;

b) zelará pela implementação dos serviços de saúde necessários à população, buscando, assim, a qualificação de toda a rede pública de saúde, desde a atenção básica à mais especializada;

c) responsabilizará os gestores e executores municipais dos serviços de saúde pública, que, apesar de instados, não se desincumbem de suas obrigações legais;

Art. 2º Para a observância das disposições contidas nesta Recomendação, o Promotor de Justiça velará pelo efetivo cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90;

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da Justiça e no Boletim Interno Eletrônico.

Art. 5º Dê-se ciência aos órgãos do Ministério Público, mediante ofício-circular, via correio eletrônico.

São Luís (MA), 13 de setembro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ATO

ATO Nº 70, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.

Exoneração do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, nos termos do art. 42, II da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora Rosinete Cruz de Moraes Rego, matrícula 11973, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º. Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 03 de setembro de 2010.

Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente.